

Registro: 2025.0000071072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014957-53.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1014957-53.2024.8.26.0032 37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA RODRIGUES

APELADO: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

MAGISTRADO(A): DR.(A) RODRIGO CHAMMES

VOTO: 29.939

ACÓRDÃO

Apelação — Contratos bancários — Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais — Sentença de improcedência — Irresignação da consumidora.

Contrato de refinanciamento de empréstimo consignado — Banco que se desincumbiu do seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação por meio de "selfie", geolocalização de local correspondente ao endereço informado na inicial, IP e trilha de aceites, além da disponibilização do crédito na conta da autora — Ausência de defeito na prestação do serviço, vício de consentimento ou falha no dever informação — Validade do contrato digital e da assinatura eletrônica — Precedentes.

Multa por litigância de má-fé — Manutenção, tendo em vista a alteração da verdade dos fatos — Desnecessidade de prova do prejuízo.

Recurso improvido.

Vistos.



Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida, que julgou improcedentes os pedidos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais, nos seguintes termos:

JULGO Emface do exposto, IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na peça inicial. Fica a parte autora condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, conforme fundamentação supra, ressalvando-se que a justiça gratuita não impede a execução da referida multa, a ser cobrada nos próprios autos (CPC, art. 777). Declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observando-se, no entanto, a gratuidade processual de que é beneficiária (CPC, art. 98, § 3°).

Alega a apelante, em síntese, que: deve ser afastada a multa por litigância de má-fé, pois não houve qualquer tentativa de induzir o juízo a erro, eis que não reconhece a contratação; a assinatura do contrato apresentado pelo réu não é válida, pois contém divergências em relação à data, além de a *selfie* apresentada ser a mesma presente em outros instrumentos; os valores descontados indevidamente devem ser restituídos em dobro; a situação acarretou dano moral. Pugna, ao final, pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado.

Houve oposição do apelado ao julgamento virtual (fl.

286).



É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais em que a autora afirma, em apertada síntese, não ter celebrado o contrato de empréstimo consignado nº 010124230150, no valor de R\$ 7.392,00.

Citado, o réu contestou a demanda, aduzindo, em síntese, que a contratação ocorreu de forma regular, com o envio de *selfie*, documento pessoal, coleta dos dados de IP e geolocalização, bem como depósito do crédito na conta da consumidora.

Em réplica, a autora impugnou a documentação trazida pelo banco, reafirmando que não contratou o empréstimo.

Da análise dos autos, pode-se concluir que o empréstimo foi realizado, eis que o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação.

Esta se deu, como mostram os documentos de fls. 94/109, com captura de *selfie*, trilha de aceites, identificação do IP e geolocalização de local correspondente ao endereço informado na inicial (latitude -21.1763324; longitude -50.4536654), conforme consulta realizada no sítio do *Google Maps*.



Além disso, a instituição financeira trouxe aos autos o comprovante do depósito do valor do refinanciamento na conta da autora (fl. 110).

Não prospera a alegação de que o contrato apresentado é diverso do impugnado. A autora questiona na inicial o contrato nº 010124230150, sendo essa a numeração constante do cabeçalho do documento de fls. 94/109, no qual há, ainda, a informação do valor total financiado (R\$ 7.392,00) e das prestações mensais (84 parcelas de R\$ 88,00).

Esses dados correspondem ao que consta do extrato do INSS. Confira-se (fl. 35):

			ORIGEM		COMPETÊNCIA				
CONTRA TO	BANCO	SITUA ÇÃO	DA AVERBA ÇÃO	DATA INCLUS ÃO	INÍCIO DE DESCONT O	FIM DE DESCONT O	QTDE PARCE LAS	PARCELA	EMPRESTADO
010124 230150	626 - BANCO C6 CONSIG NADO S A	Ativo	Averbaç ão por Refinan ciament o	16/05/2 3	06/2023	05/2030	84	R\$88,00	R\$7.392,00

Vale anotar que, ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, a data de inclusão (16/05/2023) não se confunde com a data de assinatura (02/05/2023), pois esta, naturalmente, ocorre em momento anterior.

E a afirmação de que a *selfie* capturada seria a mesma utilizada em outros contratos, além de se tratar de inovação recursal – eis que ausente tal alegação na réplica (fls. 225/239) –, não restou comprovada, pois os supostos instrumentos não foram apresentados, tampouco submetidos ao contraditório nestes autos.



No mais, a impugnação genérica da conjugação dos fatores descritos não convence, mesmo porque a assinatura do contrato foi digital e, ao contrário da tese recursal, a avença não padece de vício de forma, notadamente porque a Instrução Normativa nº 138/22 do INSS, em seu art. 4°, inciso VIII, e art. 5°, incisos II e III, admitiu e regulamentou a assinatura mediante *selfie*. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Indenização por Danos Morais. Sentenca de Improcedência. Inconformismo da Autora. Desacolhimento. Empréstimos consignados com desconto em benefício previdenciário. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não implica na procedência da Ação. Ausência de verossimilhança nas alegações autorais. Banco Réu que comprova as contratações (Artigo 373, II do Código de Processo Civil). Contrato eletrônico. Instrução Normativa o INSS/PRES nº 28/2008 que autoriza a contratação por meio digital. Autenticidade da contratação. Assinatura digital realizada, acompanhada do documento de identificação e "selfie". Endereço de geolocalização condizente com a residência da Autora. Requisitos legais preenchidos pelo Requerido. Ausente falha na prestação de serviços (Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Sentença mantida. DESPROVIDO. RECURSO (TJSP: Apelação 1004561-77.2022.8.26.0358; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1^a Vara; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023 – sem grifos no original).

Ademais, não há que se falar em eventual falha no dever de informação, ante a especificação dos juros, do CET e das parcelas no instrumento eletronicamente assinado pela parte, inexistindo, ainda, qualquer indício de vício de consentimento.

Diante disso, a apelante não logrou êxito em sugerir vícios ou irregularidades que pudessem macular a prova produzida, que, na ausência de sólida impugnação, deve prevalecer.



Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes desta C. Câmara em casos similares:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Empréstimo consignado - Alegação de inexistência de contratação -Documentação apresentada pelo mutuante que, em conjunto com outros fatos e provas da causa, demonstra o contrário -Crédito em conta corrente da mutuária, sem impugnação nem restituição, associada a documentação assinada digitalmente com envio de autorretrato ("selfie") - Sentença de improcedência da ação declaratória e indenizatória mantida improvida. (TJSP; Apelação Apelação 1007658-11.2021.8.26.0297; Relator: José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37^a Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023; Data de Registro: 27/03/2023).

Apelação. Ação de devolução de valor depositado c.c. pedido de danos morais. Violação do princípio da dialeticidade não caracterizada. Preliminar rejeitada. Alegação da autora de que não firmou contratos de empréstimos com o réu. Contratação eletrônica comprovada, com indicação de localização de geolocalização e selfie da contratações autora. Higidez das não afastada. Inexigibilidade das dívidas não reconhecida. Dano moral não caracterizado. Pedido de devolução de valores não acolhido. Sentença de improcedência mantida. Majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do desprovido. (TJSP; Apelação Recurso 1012730-70.2022.8.26.0223; Relator: Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37^a Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3^a Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 08/03/2023).

BANCÁRIOS — Ação de indenização por danos materiais e morais — Sentença de parcial procedência — Negativa de contratação de empréstimo consignado — Hipótese em que o banco apresentou documentos relativos à contratação — Autora que alega ter recebido mensagem via WhatsApp no dia 20/01/2022 que originou a contratação fraudulenta — Cédula de Crédito Bancário indicando que a



contratação ocorreu em 19/01/2022 — Confirmação da contratação por captura de selfie e envio de documento pessoal — Contratação comprovada — Inexigibilidade e indenização, indevidas — Ação improcedente — Decaimento da parte ativa - Sentença substituída — Recurso do réu provido e recurso da autora não conhecido, por prejudicado. (TJSP; Apelação Cível 1006457-52.2022.8.26.0554; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023).

Em relação à condenação por litigância de má-fé, como se viu, a autora realmente alterou a verdade dos fatos ao afirmar que não realizou o refinanciamento (art. 80, inciso II, do CPC).

Ressalte-se que o valor fixado pelo d. juízo *a quo* não foi impugnado especificamente pela apelante.

Não se exige prova do prejuízo para a aplicação dessa espécie de multa, conforme entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2°, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

- 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2°, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.
- 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2°, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.
- 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Corte Especial, ERESP Nº 1.133.262 ES, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.06.2015).



De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença de improcedência, com a majoração dos honorários sucumbenciais para 12% sobre a base de cálculo definida em primeiro grau, *ex vi* do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade que beneficia a autora.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)